



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000089/2006-19
Recurso n° 167.147 Voluntário
Acórdão n° **2101-00.951 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ANTONIO SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFERIORES A R\$10.800,00. SEM OUTRA HIPÓTESE DE OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR. DESCABIMENTO DA MULTA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2001, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),

Se resta suficientemente comprovado que o contribuinte não auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção, não se demonstrando nos autos outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 2, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$1.693,21.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que apresentou a declaração do exercício de 2002 erroneamente com os valores recebidos no ano-calendário de 2002.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 37 a 39):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão com base nos seguintes argumentos:

O contribuinte efetuou com atraso a entrega da declaração relativa ao exercício de 2002 – ano-calendário de 2001, dando ensejo à lavratura da presente Notificação.

Na declaração apresentada para o exercício de 2002 – ano calendário de 2001, o contribuinte apurou o valor do imposto devido no montante de R\$ 8.467,57 (fls. 08/10), o qual serviu de base para o cálculo do valor da multa ora questionada.

No ano calendário de 2002, de acordo com a DIRF (fls. 29), o contribuinte teve retido na fonte o valor de R\$ 7.968,00. Para o exercício de 2003 – ano-calendário de 2002 – o Impugnante entregou duas declarações constando em ambas o valor de imposto retido na fonte de R\$ 13.520,34, sendo que efetuados os ajustes resultou o imposto a restituir no valor de R\$ 10.849,74, na declaração entregue em 19/03/2003 e R\$ 9.930,22, na declaração retificadora entregue em 05/10/2005.

Contudo aos autos não foram juntadas quaisquer provas de que o valor em questão integra o montante da restituição do imposto relativo ao ano-calendário de 2002. O contribuinte recebeu a presente Notificação de Lançamento, em 24/12/2005 (Aviso de Recebimento – AR – à fl. 12), efetuou a retificação da declaração relativa ao exercício 2002 – ano calendário 2001, objeto deste lançamento em 02/01/2006 e em 10/01/2006 apresentou a impugnação, solicitando o cancelamento da Notificação.

Assim, nos parece que ao proceder à retificação logo após o recebimento da Notificação é possível que o contribuinte a tenha feito com o intuito de reduzir o valor da penalidade que lhe foi imposta. Por outro lado, aos autos não foram juntados quaisquer documentos que tenham servido de base a essa retificação, procedida em 02/01/2006, o que não permite aferir sua autenticidade.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2008 (fl. 55), o contribuinte apresentou, em 07/04/2008, o recurso de fls. 41 a 54, onde afirma, em síntese, que recebeu os valores declarados na declaração do exercício de 2002 no ano-calendário de 2002, decorrente de uma ação trabalhista e que era isento no ano-calendário de 2001.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 59, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 23/09/2005, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2002, declarando rendimentos tributáveis de R\$50.703,34 (fls. 18 a 21). A Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de Dezembro de 2001, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2002 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$1.693,21, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual máximo da penalidade pelo atraso ter sido maior do que 20 meses.

Essa declaração foi retificada no mesmo dia por outra com os mesmos valores (fls. 21 a 23), no dia 27/09/2005, por outra com rendimentos tributáveis de R\$54.934,52 (fls. 15 a 17), e finalmente, em 02/01/2006, por outra com rendimentos tributáveis de R\$11.763,62 (fls. 24 a 26).

O recorrente alega que declarou erroneamente, no exercício de 2002, os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002, e que, no ano-calendário de 2001, percebeu rendimentos inferiores ao limite de isenção.

De fato, na fl. 49, consta comprovante de rendimentos da fonte pagadora CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CNPJ nº 61.409.892/0001-73, declarando que pagou ao recorrente rendimentos tributáveis que totalizaram R\$54.934,52, com dedução de R\$4.231,18 a título de Contribuição Previdenciária Oficial e de R\$13.520,34 de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2002. E foi essa a fonte pagadora e os valores exatos declarados na DIRPF retificada em 27/09/2005, sendo que, na DIRPF original e na primeira retificadora, a diferença estava apenas no rendimento tributável. Tudo isso comprova o argumento de que se declarou, na DIRPF do exercício de 2002, os valores recebidos em 2002, quando o correto seriam aqueles auferidos em 2001.

O julgador de 1ª instância não admitiu os argumentos da impugnação, alegando que o contribuinte não comprovou os valores declarados em sua última retificadora, e que esta foi apresentada em 02/01/2006, após receber a notificação de lançamento deste processo, o que levaria a possível conclusão de que a retificação foi feita apenas no intuito de reduzir a penalidade.

No recurso voluntário, o contribuinte justifica os valores dessa retificadora com o comprovante de rendimentos da fl. 52. Entretanto, esse documento se refere também ao ano-calendário de 2002, e foi emitido pela mesma fonte pagadora do comprovante de fl. 49. Como o documento de fl. 49 se refere ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de ação judicial (fls. 42 a 44), chega-se à conclusão que os rendimentos do comprovante de fl. 52 derivam do trabalho assalariado para com a mesma empresa, e que deveriam ter sido declarados no exercício de 2003, consistindo em omissão de rendimentos daquele exercício.

Para o presente caso, resta sem comprovação os rendimentos realmente auferidos no ano-calendário de 2001, mas o extrato de fl. 27 demonstra que não constam, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, registros de que foi apresentada DIRF em nome do recorrente nesse ano.

É verdade que seria ônus do contribuinte demonstrar que não auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção no ano de 2001, pois cabe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Código de Processo Civil, art. 333, inciso II), já que a multa por atraso derivou de informação por ele mesmo prestada. De qualquer modo, parece evidente a extrema dificuldade do recorrente em alocar os rendimentos auferidos ao seu respectivo exercício, sendo razoável supor que não se trouxe aos autos o comprovante de rendimentos apropriado por compreensão inadequado dos fatos. Nesse tipo de situação, julgo adequado que se mitigue um pouco a exigência de rigor com a prova apresentada.

Desta forma, pelo fato de estar comprovado que os valores declarados nas DIRPF original e retificadores do exercício de 2002 efetivamente corresponderem a rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002, e por não existir, nos sistemas informatizados da Receita Federal, notícias de rendimentos tributáveis que originaram retenção na fonte no ano-calendário de 2001, considero suficientemente demonstrado que o contribuinte

Processo nº 10855.000089/2006-19
Acórdão n.º **2101-00.951**

S2-C1T1
Fl. 62

não auferiu rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do período. Assim, não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se concluir que o recorrente não estava obrigado a declarar, devendo-se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo